

LEI Nº 493, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997.

**DÁ NOVA REDAÇÃO, ALTERA E REVOGA
DISPOSITIVOS DAS LEIS MUNICIPAIS Nºs
107/94, 137/95 E 320/96.**

LAURINDO GABRIEL HOPPE, Prefeito Municipal de Pinhal Grande, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 52 da Lei Municipal nº 107/94, passa ter a seguinte redação:

“Art. 52 - Os servidores investidos em cargos em comissão ou função gratificadas terão substitutos, durante seus afastamentos ou impedimentos eventuais, e serão nomeados por ato do Poder Executivo.

Parágrafo Único - O substituto fará jus a uma gratificação de 15% (quinze por cento) sobre o vencimento do cargo ou função do titular.”

Art. 2º - O § Único do inciso II do art. 1º da Lei Municipal nº 320/96, passa a ter a seguinte redação:

“Parágrafo Único - O servidor fará jus a avanços por tempo de serviço público municipal em que permanecer em atividade, limitados ao máximo de 50% (cinquenta por cento).”

Art. 3º - Ficam revogados os artigos 102,103, e 117 da Lei nº 107/94.

Art. 4º - O artigo 3º da Lei Municipal nº 137/95, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 120 - Ao servidor ativo ou inativo será concedido abono familiar na razão de 12% (doze por cento) do padrão de referência do Município.”

Art. 5º - O art. 124 da Lei Municipal nº 107/94, passa a ter a seguinte redação;

“Art. 124 - O servidor e/ou Secretário Municipal, no desempenho do encargo de membro de órgão de deliberação coletiva, legalmente instituído receberá jeton, a título de representação, mensalmente, no valor de 5% (cinco por cento) do valor de referência do Município.

Art. 6º - O art. 151 da Lei Municipal nº 107/94, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 151 - É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato classista em central sindical, em confederação, sindicato, núcleos ou delegacias, associações de classe ou entidade fiscalizadora da profissão, de âmbito municipal, estadual ou nacional, com a remuneração do cargo efetivo.”

Art. 7º - Os §§ 1º e 2º do art. 152 da Lei Municipal nº 107/94, passam a ter a seguinte redação:

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, não serão consideradas interrupção da prestação de serviço os afastamentos previstos no art. 67, incisos I a III.

§ 2º - Nos casos de afastamentos previstos nos artigos 132 e 141, somente poderão ser computados, como de efetivo exercício, para os efeitos deste artigo, um período máximo de até 04 (quatro) meses, para tratamento de saúde do servidor e de até 02 (dois) meses por motivo de doença em pessoa de sua família, tudo por quinquênio de serviço público prestado ao Município.”

Art. 8º - O artigo 168 da Lei Municipal nº 107/94, passa a ter a seguinte redação:
“**Art. 168** - O servidor, vinculado à previdência social federal, que não tiver nesta feito jus ao benefício da aposentadoria, será aposentado pelo Município, na forma garantida por esta Lei, permanecendo como segurado obrigatório daquele órgão previdenciário, até a implementação das condições de aposentadoria.”

Art. 9º - O artigo 261 da Lei Municipal nº 107/94, passa a ter a seguinte redação:
“**Art. 261** - O auxílio-natalidade é devido ao servidor, por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao valor de referência do Município, inclusive no caso de natimorto e será pago a um dos cônjuges se ambos forem funcionários municipais.”

Art. 10 - Fica revogado o parágrafo único do artigo 274 da Lei Municipal nº 107/94.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PINHAL GRANDE, 30 de dezembro de 1997.

LAURINDO GABRIEL HOPPE
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

RUY RUBIN
Secretário Municipal da Administração